



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM**

Nº do Processo: **5528/2024**

Data de Protocolo: **17/10/2024 11:21:25**

Tipo

**Projeto de Lei**

Número

**359/2024**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**Áurea Ribeiro**

Ementa/Assunto:

Garante aos pais de crianças com o transtorno do espectro autista o direito de exigir instalação de câmeras nas salas de aula frequentadas por seus filhos.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI nº / 2024.**

---

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

---

Garante aos pais de crianças com o transtorno do espectro autista o direito de exigir instalação de câmeras nas salas de aula frequentadas por seus filhos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica garantido aos pais ou responsáveis legais de crianças com Transtorno do Espectro Autista – TEA – o direito de exigir a instalação de câmeras de segurança nas salas de aula frequentadas por seus(suas) filhos(as) nas escolas públicas e privadas do Estado de Sergipe.

**Art. 2º.** As câmeras de segurança deverão ser instaladas de forma a garantir a integridade e a segurança dos alunos, sem comprometer o ambiente pedagógico e a privacidade dos demais estudantes e profissionais da educação.

**§ 1º.** A instalação das câmeras de segurança deve respeitar a legislação vigente sobre proteção de dados e privacidade, assegurando que as imagens sejam utilizadas exclusivamente para fins de segurança, acompanhamento pedagógico e averiguação da integridade física e mental do aluno.





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI nº / 2024.**

---

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

---

§ 2º. O acesso às imagens registradas será restrito aos pais ou responsáveis legais das crianças com TEA, à direção da escola e aos profissionais diretamente envolvidos no acompanhamento do aluno, mediante requerimento formal e justificado.

§ 3º. As imagens registradas pelas câmeras de segurança deverão ser armazenadas por um período mínimo de seis meses, após o qual poderão ser apagadas, salvo se houver determinação judicial em contrário.

Art. 3º. As escolas terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta lei, para adequarem-se às disposições previstas nos artigos anteriores.

Art. 4º. O descumprimento desta lei sujeitará as escolas às sanções administrativas previstas na legislação estadual, além de outras penalidades cabíveis.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2024

**ÁUREA RIBEIRO**

Deputada Estadual – Republicanos





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI nº / 2024.**

---

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

---

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, apresento o presente Projeto de Lei com fundamento nos art. 46, 54 e 59 da Constituição do Estado de Sergipe, que mantém similitude com a Constituição Federal, a fim de que Vossas Excelências promovam a discussão e deliberação perante esta Colenda Assembleia Legislativa do Projeto de Lei que garante aos pais de crianças com o transtorno do espectro autista o direito de exigir instalação de câmeras nas salas de aula frequentadas por seus filhos, em Sergipe.

O Transtorno do Espectro Autista – TEA – é uma condição que afeta o desenvolvimento social e comunicativo das crianças, muitas vezes demandando cuidados específicos e acompanhamento constante.

A instalação de câmeras de monitoramento pode servir como um importante recurso para garantir que as interações entre professores, estudantes e outros colaboradores da escola sejam transparentes e respeitadas, promovendo um ambiente de aprendizagem seguro e acolhedor.

Para muitos pais, mães e cuidadores, essa medida é fundamental para que possam acompanhar de forma mais próxima o desenvolvimento e a adaptação de seus filhos na escola, além de assegurar que os métodos pedagógicos adotados estejam alinhados às necessidades específicas de cada criança, o que proporcionará maior segurança, transparência e tranquilidade para os pais e responsáveis, além de permitir um acompanhamento mais eficaz do desenvolvimento pedagógico e social dos alunos, bem como sua integridade física e mental.

A presença de câmeras pode ajudar a identificar eventuais situações de conflito ou de necessidade de intervenção pedagógica, além de servir como ferramenta para a formação continuada dos profissionais de educação. Assim, assegura-se um ambiente mais seguro e inclusivo para as crianças com TEA, promovendo a igualdade de oportunidades no ambiente escolar.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI nº / 2024.**

---

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

---

Dessa forma, o presente projeto visa fomentar uma cultura de responsabilidade e transparência nas instituições de ensino, beneficiando toda a comunidade escolar. Assim, é imprescindível que o direito à instalação de câmeras seja assegurado, oferecendo tranquilidade aos pais e contribuindo para a formação de um ambiente educacional mais seguro e inclusivo.

Forte em tais argumentos, com o fito de promover e garantir a segurança e inclusão das crianças com TEA, solicito o apoio dos demais colegas que integram a Assembleia Legislativa de Sergipe, a fim de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2024.

**ÁUREA RIBEIRO**

Deputada Estadual – Republicanos



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003300380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Áurea Ribeiro** em 17/10/2024 09:52

Checksum: **9DAB343346F454F9EBF9FAF091A4BC049250179F964F3E7A5CAB72F4CB035DD2**





ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## DESPACHO

**Projeto de Lei nº 359/2024**

**Autoria:** Áurea Ribeiro

---

Proposição Protocolada.

Aracaju, 17 de outubro de 2024

**SGM/COGEPEG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3700320036003700360033003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.

fls. 7